

Acórdão: 17.944/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010119164-35, 40.010119163-54  
Impugnante: Café Tradição Ltda  
Proc. S. Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000211914-56, 02.000211972-33  
Inscr. Estadual: 329286548.00-79  
Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - TRÂNSITO POR OUTRO ESTADO.** Constatada a saída de café em operação interna, amparada pelo diferimento. Entretanto a mercadoria, em seu transporte, trafegou por outra unidade da Federação, ensejando a perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VII do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – EMISSÃO APÓS DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO.** Constatada a emissão de notas fiscais consignando datas de emissão após a data limite para utilização, ensejando a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

**Lançamento procedente.** Acionado o permissivo legal, nos termos do artigo 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar as Multa Isoladas. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

As autuações versam sobre a constatação de que a Autuada ao transportar sacas de café beneficiado, nos dias 26/07/06 e 11/08/06, incorreu nas seguintes irregularidades:

1 - abrigo indevido do diferimento do imposto, uma vez que a mercadoria transitou por outra unidade da Federação pelo qual se exige ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75;

2 – emissão das notas fiscais que acobertaram as operações após expirar a data limite para utilização pelo que se exige a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações contra as quais o Fisco se manifesta.

**DECISÃO**

Versam os presentes feitos sobre as seguintes irregularidades:

1 – abrigo indevido do diferimento, por ter a mercadoria, em seu transporte, trafegado por outra unidade da Federação (São Paulo), conforme previsto no artigo 12, inciso VII do RICMS/02;

2 – emissão de notas fiscais após expirar data limite para utilização.

Com relação à primeira irregularidade, afirma a Impugnante que a operação estava ao abrigo do diferimento conforme artigo 111, Anexo IX do RICMS/02 e que não gerou crédito de ICMS.

Alega que não há o que se falar em obrigação principal, pois trata-se de operação realizada dentro do próprio Estado, amparada pelo diferimento. Assim, não se pode exigir o ICMS e a Multa de Revalidação.

Ressalta ainda, que a sua sede está localizada em cidade fronteiriça com o Estado de São Paulo, e em razão das péssimas condições em que se encontravam as estradas mineiras, o motorista do veículo transportador utilizou via alternativa para chegar a Poços de Caldas, destino das mercadorias.

Não merecem prosperar as alegações acima.

A irregularidade refere-se à descaracterização do diferimento do ICMS, em operação com café, em função da mercadoria ter transitado pelo Estado de São Paulo. É de se observar que os presentes Autos de Infração foram lavrados em Posto Fiscal localizado na fronteira dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, sendo que, nas duas operações, o veículo transportador foi abordado quando vinha no sentido Águas da Prata/SP a Poços de Caldas/MG, caracterizando dessa maneira, o reingresso da mercadoria em Minas Gerais.

Em tal circunstância, encerra-se o diferimento do imposto relativo à operação e ao serviço de transporte a ela relacionado, nos termos do artigo 12, inciso VII do RICMS/02:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VII - **nas operações com café, leite ou gado bovino, bufalino ou suíno, a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outra unidade da Federação;** (g.n)

Com relação à afirmação das condições da estrada principal de acesso a Poços de Caldas, a Impugnante apenas divagou sobre o assunto, não trazendo aos autos nenhuma comprovação efetiva da real situação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, diante da objetividade da norma legal e da materialidade do fato, correto o trabalho fiscal.

Com relação à segunda irregularidade, a própria Impugnante confessa o ilícito em sua peça de defesa.

Afirma que tal irregularidade não prejudicou o erário mineiro, que não agiu com dolo ou má-fé e clama pela aplicação do permissivo legal do artigo 53, § 3º da Lei 6763/75.

Não obstante a confissão do ilícito, necessário discorrer alguns comentários.

Sabe-se que os deveres tributários são de duas naturezas, principais e acessórios. No caso, houve descumprimento do dever de fazer, obrigação acessória, reputando-se correta aplicação da Multa Isolada.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei 6763/75, artigo 55, inciso XIV, *in verbis*:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - **por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitida após a data-limite para utilização** ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação; (g.n)

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do Código Tributário Nacional: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou de responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Correta, por conseguinte a exigência da penalidade isolada.

Uma vez que a Impugnante não é reincidente, conforme informação constante às fl. 42, a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, nem tampouco há qualquer comprovação de que tenha agido com dolo ou má-fé, bem como pelos demais elementos constantes dos autos, tem-se por cabível o cancelamento da Multa Isolada, nos termos do § 3º do artigo 53 da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar as Multas Isoladas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 12/12/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

*wls/vsf*

CC/MG